



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06114/14

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Henry Witchael Dantas Moreira

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessados: Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza e outros

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE SAÚDE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MOTOS – AUSÊNCIA DE PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS SEM COMPROVAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO – EIVA QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE A NORMALIDADE DOS FEITOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS. A carência de coleta antecipada de valores para aferição da compatibilidade dos preços licitados com os praticados no mercado não compromete integralmente as normalidades do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes, quando não evidente a ocorrência de sobrepreço.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00004/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 0004/14, realizado pelo Município de Cajazeiras/PB, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando a locação de veículos e motos, destinados a suprir as necessidades da citada secretaria, bem como dos contratos dela decursivos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *RECOMENDAR* a atual Secretária de Saúde do Município de Cajazeiras/PB que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, notadamente os preceitos contidos no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06114/14

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de janeiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Marcos Antônio da Costa
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06114/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 0004/14, realizado pelo Município de Cajazeiras/PB, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando a locação de veículos e motos, destinados a suprir as necessidades da citada secretaria, bem como dos contratos dela decursivos.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 431/436, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993, a Lei Nacional n.º 10.520/2002 e a Lei Complementar n.º 123/2006; b) o pregoeiro e a sua equipe de apoio foram nomeados por meio das Portarias n.º 507/2013; c) o critério utilizado para o julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 24 de janeiro de 2014; e) a licitação foi homologada pelo então Secretário Municipal de Saúde, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira; f) o valor total licitado foi de R\$ 825.600,00; g) os licitantes vencedores foram os seguintes: ACÁCIO JOÃO DE SANTANA JÚNIOR (R\$ 30.000,00); CLÁUDIO ROBERTO SILVA DE SOUZA (R\$ 36.000,00); EDUARDO HÉRCULES MACENA MARQUES (R\$ 36.000,00); GENIVAL DE SOUZA LIRA JÚNIOR (R\$ 7.800,00); JOÃO VITORINO (R\$ 36.000,00); JOSÉ PEREIRA DE SOUZA (R\$ 30.000,00); JOSÉ TEODÓZIO (R\$ 30.000,00); KLEBER JORGE RICARTE DE SOUSA (R\$ 36.000,00); LUCIVANDA MIGUEL PEREIRA (R\$ 7.800,00); LUIZ EUTRÓPIO DA SILVA FILHO (R\$ 30.000,00); MAIARY CRISTINY PEREIRA DE SOUSA (R\$ 30.000,00); RAIMUNDO FERREIRA MENDES (R\$ 30.000,00); RAYLA KELLY DA SILVA CIRILO (R\$ 30.000,00); TEC NOVA – CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. (R\$ 426.000,00); VALDEMIR SILVA DOS SANTOS (R\$ 30.000,00); e h) os contratos com as empresas vencedoras foram assinados em 03 de fevereiro de 2014, com vigência de 12 meses.

Em seguida, os técnicos da extinta DILIC apontaram como única mácula a ausência de pesquisa antecipada de preços, conforme dispõe o art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Após a determinação das devidas citações, fl. 437, e as apresentações de defesas pelo responsável e interessados, fls. 453/459, 472/473 e 474/475, os inspetores da unidade de instrução desta Corte elaboraram novo artefato técnico, fls. 478/482, onde concluíram pela irregularidade da licitação, ante a permanência da mácula relacionada à ausência de pesquisa antecipada de preços.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 485/489, pugnou, conclusivamente, pela irregularidade do procedimento licitatório em análise, pela aplicação de multa pessoal e pelo envio de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06114/14

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 24 de janeiro de 2019, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de janeiro 2019, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

In casu, do exame efetuado pelos peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, ficou evidente, como irregularidade remanescente no Pregão Presencial n.º 0004/14, realizado pelo Município de Cajazeiras/PB, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando a locação de veículos e motos, a falta de pesquisa antecipada de preços para aferição da compatibilidade dos valores licitados com os preços praticados no mercado, caracterizando transgressão ao disciplinado no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho 1993), *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)

Entretanto, apesar da mácula remanescente, a saber, ausência de cotação monetária preliminar, ao manusear o álbum processual, cabe destacar que o não apontamento de que a omissão da pesquisa prévia de preços junto a fornecedores tenha desencadeado a incompatibilidade dos preços pelos quais os produtos foram adquiridos, motivo pelo qual a eiva em comento não deve comprometer o reconhecimento da normalidade com ressalvas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06114/14

do procedimento licitatório *sub examine* e dos contratos dele decorrentes, cabendo, de todo modo, o envio de recomendações.

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *RECOMENDO* a atual Secretária de Saúde do Município de Cajazeiras/PB que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, notadamente os preceitos contidos no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8666/1993).
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 08:25



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 08:26



Bradson Tibério Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL